



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA – 11 DE MARÇO DE 2021 - ANO I – EDIÇÃO Nº 42

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

- DECRETO Nº 201/2021

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



DECRETO Nº 201/2021, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

“Estabelece medidas restritivas complementares ao combate à Pandemia de COVID-19, no âmbito do Município de Macaúbas, Estado da Bahia, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais e Constitucionais, e conforme a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como Pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341, que, em 15/04/2020, ao se debruçar sobre o § 9º, do art. 3º, da MP 926/20, a qual restabeleceu a competência Municipal para, conforme suas peculiaridades, definir os serviços e atividades essenciais;



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSIDERANDO a ocorrência de transmissão comunitária de COVID-19 em nosso Município, inclusive, atingindo o funcionalismo público, que pode prejudicar os serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde do município de Macaúbas, com o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

CONSIDERANDO a necessidade de que o abrandamento das medidas restritivas de enfrentamento à propagação do Novo Coronavírus seja gradativo e cauteloso, a fim de se evitar a disseminação descontrolada da doença em Macaúbas/BA, bem como a continuidade do serviço público e o bem-estar da população;

DECRETA:

Art. 1º. Para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente da Pandemia de COVID-19 no Município de Macaúbas, ficam estabelecidas as medidas restritivas às atividades comerciais, religiosas, recreativas e de prestação de serviços, no âmbito deste Município, **a partir das 00h00min do dia 12 de março até as 23h59min do dia 22 de março de 2021.**

Parágrafo Único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser reduzido ou prorrogado, conforme desfecho das medidas adotadas.



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 2º. Fica restabelecido o funcionamento de toda e qualquer atividade comercial e prestação de serviços no âmbito deste Município, observadas as medidas e restrições especificadas neste Decreto.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo, os bares e distribuidoras de bebidas alcólicas.

Art. 3º. Fica proibida a comercialização de bebidas alcólicas no âmbito deste Município, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e multa.

Parágrafo único. A proibição disposta neste artigo aplica-se, inclusive, a mercados, supermercados, mercearias e congêneres.

Art. 4º. O funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, considerados essenciais e não-essenciais, fica adstrito ao período de 06h00min às 20h00min, e deverão observar as determinações abaixo, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras por atendentes e clientes, bem como com a capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento), em todo o território municipal.

- I. Uso obrigatório de máscara por funcionários, clientes e usuários;
- II. Limitar o atendimento presencial, de modo a manter uma separação mínima de 2,0m (dois metros) entre os encostos das cadeiras ou 2,5m (dois metros e meio) entre as mesas;
- III. Promover o distanciamento de 2,0m (dois metros) entre as pessoas nas filas e balcões;



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- IV. Disponibilizar álcool em gel a 70% para os clientes em diversos pontos estratégicos do estabelecimento;
- V. Higienizar e desinfetar constantemente as superfícies, balcões e banheiros, com álcool a 70% ou saneante adequado;
- VI. Higienizar e desinfetar as mesas e cadeiras entre a saída do cliente e ingresso do próximo, com álcool a 70% ou saneante adequado;
- VII. Manter o ambiente bem ventilado;
- VIII. Instalar barreira de acrílico no caixa;
- IX. Promover a higienização e desinfecção dos cardápios, maquininhas de cartão, vasilhames de molhos e de todo objeto que seja tocado com frequência, após cada uso;
- X. Disponibilizar temperos apenas em sachês individuais;
- XI. Estimular o pagamento preferencialmente por cartão ou através de aplicativos, a fim de evitar a manipulação de cédulas e moedas;
- XII. Os funcionários devem higienizar as mãos frequentemente com água e sabão ou álcool a 70%, principalmente após a manipulação de cédulas e moedas;



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§1º. Excetua-se à limitação de horário de funcionamento estabelecida no *caput* deste artigo, podendo funcionar em regime de 24h (vinte e quatro horas), 07 (sete) dias por semana, os seguintes estabelecimentos:

- I. Farmácia;
- II. Postos de Combustível;
- III. Estabelecimentos de Saúde Públicos e Privados;
- IV. Laboratórios de análises clínicas públicos e privados;
- V. Hotéis e Pousadas;
- VI. Serviços de distribuição de energia, de captação, tratamento e distribuição de água e os serviços de provedores de internet;

§2º. Aos hotéis e pousadas não serão permitidas as hospedagens com finalidade turística ou recreativa, ficando obrigados a enviar, caso requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde, lista contendo identificação completa de seus hóspedes, assim como origem, destino e finalidade da viagem.

§3º. Excetua-se, também, à limitação de horário de funcionamento estabelecida no *caput* deste artigo, aquelas atividades reguladas pelos artigos 5º, 10º e 11 deste Decreto, bem como Casas de panificação e padarias.



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§4º. Fica proibida a sonorização automotiva, a realização de apresentações musicais presenciais e a transmissão de eventos esportivos nos estabelecimentos comerciais, a fim de desestimular a aglomeração de pessoas.

Art. 5º. Fica restabelecido o funcionamento das academias de musculação, exercícios, dança, ginástica e atividades afins, adstrito ao período das 05h00min até 19h30min, com a capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento), incluindo os profissionais instrutores e professores.

Parágrafo único. As Academias deverão adotar as medidas estabelecidas em Protocolo de funcionamento definido pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante Termo de Responsabilidade e de Ajuste de Conduta firmado junto à Vigilância Sanitária, sob pena das sanções estabelecidas no art. 16 deste Decreto.

Art. 6º. As atividades abaixo nominadas, continuam suspensas:

- I. Campos de futebol e quadras para a prática de esportes coletivos;
- II. Atividades coletivas com finalidade turísticas, recreativas e de lazer em rios, riachos, cachoeiras, lagos, lagoas, poços, tanques, nascentes e/ou barragens, serras e morros;
- III. Clubes e locais destinados à recreação;
- IV. Outros que vierem a ser definidos em ato expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 7º. É permitido o funcionamento de Igrejas, templos e quaisquer espaços destinados à celebração de cultos religiosos, desde que adote as medidas estabelecidas em Protocolo de funcionamento definido pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante Termo de Responsabilidade e de Ajuste de Conduta firmado junto à Vigilância Sanitária, limitado à capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento).

Art. 8º. Permanecem totalmente proibidas, sob pena das sanções estabelecidas no art. 16 deste Decreto:

- I. A realização de eventos e atividades coletivas desenvolvidos pela iniciativa pública ou privada, com a presença de público, tais como: festas, cavalgadas, eventos de lazer, desportivos, shows, circos, recepções, passeatas e afins;
- II. Instalação de bancas, barracas, lonas e utensílios afins que possibilitem a comercialização de vestuários, tecidos, calçados, toalhas, colchas, cobertores, travesseiros, colchões, tambores, baldes, utensílios domésticos diversos e artigos de ferragens e afins por pessoa não residente e domiciliada neste município;
- III. Comercialização de quaisquer produtos por camelôs, mascates e vendedores ambulantes não residentes e domiciliados neste município;
- IV. Atividades recreativas e de lazer, em espaços públicos ou privados, que envolvam aglomeração de pessoas;

Parágrafo Único. Os organizadores de eventos online (live), deverão comunicar à Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer, com antecedência mínima de 05 dias.



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 9º. Para fins deste Decreto, considera-se aglomeração, estando proibida, a reunião superior a 10 pessoas, ressalvados os casos e instituições que firmaram termo de compromisso e de ajuste de conduta com a Vigilância Sanitária.

Art. 10º. Fica permitida a realização de feiras livres, de quinta-feira a sábado, das 05:00h às 20:00h, observando as seguintes determinações:

- I. Realizar a entrega aos clientes exclusivamente em embalagem apropriada para viagem, impedindo o consumo no local;
- II. Evitar a aglomeração de pessoas defronte e/ou nos arredores de seu estabelecimento/barraca;
- III. Adotar medidas que diminuam o constante fluxo de clientes defronte e/ou nos arredores de sua banca/barraca, tanto para fazer pedido, quanto para aguardar a entrega;
- IV. Adotar medidas para minimizar ao máximo a aproximação e/ou o contato pessoal entre o feirante e o cliente.

§1º. O espaçamento entre as bancas/barracas deverá ser determinado por prepostos da Secretaria Municipal de Administração, observando sempre a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre as barracas.

§2º. Qualquer pessoa flagrada comercializando, com os sintomas associados à COVID-19, será imediatamente retirada do espaço da feira-livre e encaminhada para adoção das providências pela Secretaria Municipal de Saúde.



§3º. Todos que forem comercializar nas feiras livres deverão:

- I. Utilizar máscaras de proteção, bem como fornecer e exigir que seus funcionários e auxiliares também as usem;
- II. Disponibilizar, se possível, em local estratégico e de fácil acesso, álcool líquido ou em gel 70% aos seus clientes e funcionários;
- III. Sempre que possível, destacar uma pessoa para fazer exclusivamente os serviços de caixa;

Art. 11. Os postos de atendimento bancário, correspondentes bancários e lotéricas deverão funcionar em horário estipulado pelo Banco Central do Brasil (BCB), sob forte estrutura de organização de filas de atendimento, com espaçamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as pessoas, a fim de evitar aglomerações e, quando necessário, a utilização de senhas, devendo, ainda:

- I. Intensificar as ações de limpeza e higienização dos assentos, balcões de atendimento e piso do estabelecimento;
- II. Disponibilizar, na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos de fácil acesso, álcool a 70% aos seus clientes e funcionários;
- III. Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), em especial máscara de proteção aos atendentes, demais funcionários e auxiliares, exigindo que os mesmos as utilizem por toda a jornada laboral;



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- IV. Abster-se de atender pessoa que não esteja utilizando máscara de proteção, ressalvados os casos em que haja recomendação médica em contrário, por escrito;
- V. Adotar medidas para minimizar ao máximo a aproximação e/ou o contato pessoal entre o funcionário e o cliente;
- VI. Adotar medidas para minimizar ao máximo o tempo de espera por atendimento, inclusive com a formação de filas diversas para saque, pagamento e demais serviços;
- VII. Observar a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre o funcionário e o cliente e, quando não possível, desenvolver meios de restrição de contato, priorizando a instalação de balcão de atendimento com vidro de proteção;
- VIII. Caso se forme fila para atendimento, disponibilizar funcionário para orientar os clientes a observarem a distância mínima de 2,0m (dois metros) entre pessoas, instruindo-as a utilizarem máscara de proteção facial, sob pena de não atendimento;
- IX. Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 12. Permanece permitido o transporte coletivo de passageiros dentro do perímetro do município, observando-se as seguintes medidas e restrições:

- I. Cada veículo poderá transportar o número máximo de passageiros **equivalente à metade (50%)** dos assentos disponíveis;
- II. O Veículo deve ser mantido limpo, higienizando frequentemente com álcool 70% ou hipoclorito de sódio (água sanitária) os pega-mãos, corrimãos, catracas, equipamentos



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

de bilhetagem e qualquer superfície que tenha contato com passageiros, motorista e cobrador;

III. O interior do veículo deve ser mantido bem ventilado;

IV. Deve ser disponibilizado álcool em gel a 70% para passageiros, motorista e cobrador;

Parágrafo único. Permanece obrigatório, sob pena de sanções constantes neste Decreto, o uso de máscara pelos passageiros, motorista e cobrador.

Art. 13. Permanece suspenso o acesso irrestrito aos prédios e repartições da Administração Pública Municipal, evitando aglomerações, implementando-se outros meios para disponibilização dos serviços públicos, sem comprometimento dos serviços básicos e essenciais.

Parágrafo único. Faz exceção à regra instituída no *caput* deste artigo, as atividades do serviço público decorrentes dos processos administrativos de licitação, sem o prejuízo da obediência das medidas preventivas cabíveis e dispostas neste Decreto.

Art. 14. Os serviços públicos serão acessados, prioritariamente, por meio remoto (telefone, e-mail, whatsapp), EXCETO, os equipamentos de saúde (PSF's, UBS, UPA, HOSPITAL), que funcionarão para atendimento ao público, conforme horário de expediente normal.

Art. 15. Permanecem suspensas:



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- I. **A concessão de férias e licença-prêmio** aos profissionais de saúde, aos servidores que desempenham funções indispensáveis ao funcionamento das unidades de saúde, e aos diretores e coordenadores da rede municipal de saúde.

- II. Todos os projetos e eventos com presença de público, desenvolvidos pelos órgãos da administração pública municipal, exceto quando realizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16. O descumprimento das medidas disciplinadas neste Decreto, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades, podendo ser aplicadas cumulativamente:

I. DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INFRATORES:

- a) Aplicação de multa, variando entre 01 (um) e 10 (dez) salários mínimos, arbitradas pela autoridade competente, conforme a natureza da infração, a ser lançada nos anais do Departamento de Arrecadação e Tributos Municipais, que adotará todas as providências para a sua cobrança;

- b) Suspensão do Alvará de Funcionamento;

- c) Cassação do alvará de Funcionamento;

II. DOS PARTICULARES E TRANSEUNTES



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- a) Aplicação de multa no valor de 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos);

§1º. Além das sanções acima capituladas, o agente infrator estará susceptível à responsabilização civil e criminal.

§2º. Os recursos oriundos da multa prevista no *caput* deste artigo serão destinados às ações de combate à Pandemia da COVID-19.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde editará normas complementares ao disposto neste Decreto, dirimindo os casos omissos.

Art. 18. Os velórios e sepultamentos cujos falecimentos **não** decorram da COVID-19 deverão necessariamente observar o que seguem:

- I. A cerimônia de velório e assistência familiar poderá ter duração máxima de 4 (quatro) horas, com controle de acesso ao local de sua realização e seus entornos, a fim de evitar aglomerações;
- II. Fica vedado o fornecimento e consumo de alimentos em velórios, exceto café, chá, suco e água, fornecidos em copos descartáveis, observando sempre as recomendações de higienização do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único: Na hipótese de o falecimento ocorrer em período inviável para o sepultamento ou diante da necessidade de retardar sua realização, o féretro permanecerá



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

isoladamente reservado em sala de preparação apropriada até o momento adequado para o início da cerimônia de sepultamento no prazo previsto no inciso I deste artigo.

Art. 19. Ficam convalidadas todas as demais medidas cominadas nos Decretos anteriores revogando-se, exclusivamente, aquilo que lhes for contrário, especialmente quanto à observância das medidas sanitárias e de biossegurança obrigatórias, naquilo que couber.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Macaúbas, Bahia, 11 de março de 2021.

ALOÍSIO MIGUEL REBONATO
PREFEITO MUNICIPAL